



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023**

**"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências".**

A Câmara Municipal de Mirai-MG, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte projeto de lei complementar:

Art. 1º Inclui o art. 83-A e 83-B à Lei Complementar nº15 de 12/12/2005 (Código Tributário Municipal).

Art. 83-A- Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna(Câncer).

§ 1º- A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º- A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) prevista no caput não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

§ 3º- Os benefícios da isenção serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01(um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 83-B – Para ter direito à isenção, o requerente deverá apresentar cópia dos seguintes documentos:

I- Documento comprobatório de que, sendo portador das doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

...continuação PLC Nº004/2023...

II-Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III-Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV- Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM);

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 3º - Verificada a inobservância a qualquer tempo dos requisitos exigidos para a concessão, a isenção será suspensa.

Parágrafo Único: No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independente da responsabilidade penal cabível.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirai(MG), 28 de Novembro de 2023.

  
MILLENA BARROCA ROCHA

VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ 26.147.579/0001-03**

**JUSTIFICATIVA:**

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres colegas,

O Projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU em diversas localidades do País, possui custo elevado, devendo o Município através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os Municípios que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despense grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial. Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei Complementar cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves. O Instituto Oncoguia, associação de atuação nacional na defesa dos interesses do paciente com câncer, após receber inúmeros contatos de pacientes com câncer frustrados por saberem que seu Município não tinha nenhuma lei garantindo-lhes o direito à isenção do IPTU, lançou uma iniciativa visando que cidadãos e autoridades municipais de todos os Municípios do País engajem-se na construção desse direito. Mais detalhes dessa iniciativa podem ser vistas no Portal do Instituto Oncoguia ([www.oncoguia.org.br](http://www.oncoguia.org.br)).

Em Mirai devemos apoiar essa iniciativa do Instituto Oncoguia e, como demonstração disso, apresenta o presente projeto de lei complementar com a devida estima, e seja posteriormente aprovado, integrando nosso Município à rede de Municípios que já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos.

Mirai(MG), 28 de Novembro de 2023.

MILLENA BARROCA ROCHA

VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ